



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12/03/2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003186/00-86

Recurso nº : 120.948

Acórdão nº : 203-08.811

Recorrente : MOCOVEL MOCOCA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas – SP

NORMAS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – As alegações relativas à bi-tributação não configuram, *de per se*, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

PIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – REPRISTINAÇÃO – INOCORRÊNCIA – A retirada do mundo jurídico dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, fato que assegurou a vigência da LC nº 7/70, não se confunde com a figura jurídica da repristinação.

MULTA E JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL – Sendo a autoridade administrativa vinculada à legislação vigente, é correto o seu procedimento para incluir no crédito tributário quaisquer parcelas previstas em lei, como é o caso dos juros e da multa.

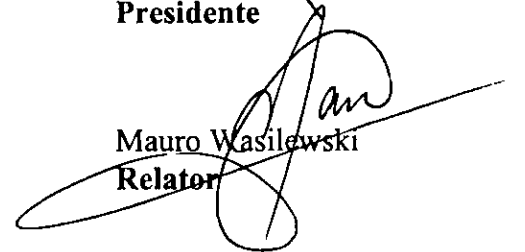
RECOLHIMENTO – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – O art. 6º da LC nº 7/70 não trata de prazo de recolhimento, mas de base de cálculo. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOCOVEL MOCOCA VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10830.003186/00-86
Recurso nº : 120.948
Acórdão nº : 203-08.811

Recorrente : MOCOVEL MOCOCA VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS parcialmente mantido pelo órgão julgador de primeira instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 60):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996, 01/02/1999 a 30/09/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. VIGÊNCIA. Com a Resolução 45, de 1995, do Senado Federal, no período abrangido pelos DL 2.445, de 1988, e 2.449, de 1988, o PIS deve ser recolhido segundo a LC 7, de 1970, e alterações da legislação superveniente. O art. 6º da LC 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

MP 1.212/95. OUTUBRO/95 A FEVEREIRO/96. Subtrai-se a aplicação do disposto na MP 1.212/95 no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, sua cobrança é devida com os encargos legais correspondentes.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em suas fundamentações (fl. 75/81) a Recorrente alega que:

- com a declaração de inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, a LC nº 7/70 necessita de regulamentação para vigorar;
- os mencionados DL, por estarem sob inconstitucionalidade comprometida, o que não os retira do mundo jurídico, não permite a repristinação da LC nº 7/70;
- ao não considerar os valores compensáveis, é impor bitributação, caracterizando cerceamento de defesa, ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e afastamento da dilação probatória;
- não houve omissão de receita, o que afasta a multa imposta;
- é inexigível a multa pelo atraso da entrega da DCTF e que idêntico entendimento aplica-se no atraso de recolhimento do tributo;
- não se aplica o art. 84, I, da Lei nº 8.981/95, que não é tributário, já que quebra o princípio da igualdade entre os contribuintes; e
- o art. 6º da LC nº 7/70 deve ocorrer seis meses após a verificação dos fatos geradores.

É o relatório.



Processo nº : 10830.003186/00-86
Recurso nº : 120.948
Acórdão nº : 203-08.811

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Inicialmente, não se vislumbra nos autos nenhum ato que se configure como cerceamento do direito de defesa ou atente contra o princípio constitucional do contraditório ou dilação de provas, razão pela qual rejeito tal preliminar.

Descabe, por outro lado, ser acolhida a tese de espontaneidade, para os efeitos da multa e outros consectários do tributo, na medida em que a simples apresentação da DCTF não supre, *de per se*, os quesitos do art. 138 do CTN.

Quanto à declaração de inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, não se configura em repristinação da LC nº 7/70, mas a afirmação da sua vigência.

Relativamente à compensação que disse ter realizado de indébitos decorrentes da aplicação dos DL mencionados, a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova da sua efetivação e da regularidade de tal procedimento.

Com referência à multa e aos juros, os mesmos estão previstos em leis vigentes, às quais as autoridades administrativas estão vinculadas, não havendo, pois, reparos a sua inclusão no crédito tributário.

No que pertine à semestralidade, já está pacificado neste Eg. Colegiado que o art. 6º da LC nº 7/70 trata de base de cálculo e não de prazo de recolhimento. Assim, até 29 de fevereiro de 1996, descabe exigir correção monetária relativamente aos seis meses posteriores ao “faturamento” que serviu como base de cálculo. Ressalte-se que o dia 29 de fevereiro de 1996 é o prazo final estabelecido pela IN SRF nº 006/2000.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial no sentido de que, até 29.02.1996, seja excluída a correção monetária relativa à semestralidade da contribuição (LC nº 7/70, art. 6º).

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


MAURO WASILEWSKI